

Processo nº 0000749-48.2023.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: MARIA CRISTINA ALLET BOSCO

Adv. Dr. Tiago Gusmão da Silva, OAB nº 219.650

CORRIGENDO: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bauru

sam1/sc2

CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER TUMULTUÁRIO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. CORREIÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

A decisão que denega seguimento a Agravo de Instrumento caracteriza tumulto processual, pois o processamento é imperativo legal e o exame dos pressupostos que ensejam a admissão ou não do Agravo compete ao Tribunal que julgaria o recurso cuja interposição foi originalmente denegada. Não há, ainda, instrumento processual apto à revisão do ato atacado que não a Correição Parcial. Precedentes da Corregedoria. Medida julgada procedente em parte.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maria Cristina Allet Bosco em face de ato praticado pela Juíza Renata Nunes de Melo na condução do processo nº 0010852-60.2022.5.15.0005, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru, e no qual a Corrigente figura como demandada.

Relatou, em síntese, que o processo em questão trata de ação ajuizada em desfavor de seu falecido cônjuge pela FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA objetivando a restituição de valores recebidos a maior por ocasião da rescisão do contrato de trabalho dele.

Afirmou que, após a prolação de sentença, interpôs recurso ordinário pleiteando que lhe fossem concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, o que foi negado pelo Juízo, visto que não pagas as custas processuais.

Asseverou que na sequência ingressou com embargos declaratórios, que não foram conhecidos pelo Juízo, pelo que apresentou Agravo de Instrumento.

Apontou que o Juízo Corrigendo negou seguimento ao referido Agravo, reputando-o intempestivo.

Argumentou que, ao assim proceder, o Juízo criou tumulto processual e vulnerou os princípios de acesso ao duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Requeru em caráter liminar a suspensão do ato impugnado e, ao final, a sua revogação, para que seja determinado o imediato envio do processo ao Tribunal para apreciação do Agravo Interposto.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho determinado ao Juízo Corrigendo que prestasse esclarecimentos (Id. 3633151), sendo que as informações respectivas, nas quais detalhou-se a tramitação processual, foram anexadas no prazo assinalado (Id. 3656867).

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 3632360).

Medida tempestiva, visto que apresentada em 16/11/2023, em face de deliberação disponibilizada em 07/11/2023.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais tem por objetivo a cassação de decisão que obstou o seguimento de Agravo de Instrumento interposto pela Corrigente, ao argumento de que o recurso teria sido intempestivamente apresentado.

Ao assim proceder, efetivamente o Juízo incorreu em equívoco.

O Juízo Corrigendo proferiu despacho denegando o seguimento do Agravo de Instrumento por intempestivo, por entender que os embargos declaratórios previamente apresentados pela Corrigente, não conhecidos, não teriam o condão de suspender a fluência do prazo recursal.

Entretanto, não seria possível ao Juízo de primeiro grau vetar o processamento do Agravo de Instrumento, pois ao assim agir criou clara incompatibilidade com a disposição regimental contida no art. 276 do Regimento Interno: "*Dar-se-á, sempre, seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo*".

Além disso, o Juízo também conduziu-se de modo diverso daquele preconizado pela Recomendação CR nº 6/2019, editada em 4 de abril de 2019, que recomendou aos Juízes de primeiro grau que "*ressalvada a convicção individual diante do caso concreto, se abstenham de negar seguimento a Agravos de Instrumento interpostos com a finalidade de destrancar o processamento de recursos das fases de conhecimento e de execução*".

Em sendo assim, criou-se um panorama de potencial tumulto processual, já que o Juízo Corrigendo acabou por impedir a análise da Corte *ad quem* quanto aos pressupostos que acarretaram a rejeição do recurso pelo Juízo de primeiro grau, sendo certo ainda que não há outro meio processual apto a reverter o referido cenário, mesmo que de forma diferida, pelo que é necessária a intervenção correcional para que o processo seja restituído à tramitação adequada.

Entretanto, não há como atender o pleito formulado em sua totalidade, já que a remessa imediata do processo à segunda instância, sem determinação de processamento do recurso e concessão de prazo ao adverso para contraminuta retrataria irregularidade processual.

Por fim, destaca-se que há diversos precedentes desta Corregedoria Regional nesta mesma senda (vejam-se por exemplo os processos 0009369-78.2020.5.15.0000 e 0000059-38.2018.5.15.0899, dentre outros).

Nesses termos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** este pedido de Correição Parcial, para determinar que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bauru promova ao processamento do Agravo de Instrumento interposto pela Corrigente, em até 5 dias, prosseguindo-se o feito posteriormente como for entendido de direito.

Dê-se ciência ao Juízo Corrigendo

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Campinas, 5 de dezembro de 2023.

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

Desembargador Vice-Corregedor Regional